



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005601/96-65
Recurso nº. : 117.368 *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e Outros - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : GEOTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 13805.005601/96-65
Acórdão nº. : 108-05.685

Recurso nº. : 117.368
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : GEOTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo (SP), na decisão acostada aos autos às fls. 288/296, que submete a reexame necessário a exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização no ano de 1.991, através dos autos de infração de fls. 02/20.

De acordo com os demonstrativos que acompanham a decisão da autoridade Recorrente, o conjunto do crédito tributário exonerado é composto de:

VALOR EM UFIR	TRIBUTO E MULTA	MOTIVO
249.738,59	Multa de ofício do IRPJ	Redução de 300% para 150% e de 100% para 75%, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei 9.430/96 (ADN-COSIT 01/97);
92.036,70	IR-FONTE (ILL)	Cancelado integralmente o auto, pela aplicação da IN-SRF 63/97;
40.657,55	FINSOCIAL/Faturamento	Redução da alíquota para 0,5% (meio por cento), conf. Art. 17 da MP 110/95;
58.847,32	Multa de ofício sobre a CSSL	Redução de 300% para 150% e de 100% para 75%, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei 9.430/96 (ADN-COSIT 01/97);
441.280,16	T O T A L	



Processo nº. : 13805.005601/96-65
Acórdão nº. : 108-05.685

O crédito tributário mantido em primeira instância foi transferido pelo termo de fis. 304/306, e em função do desmembramento passou a ser controlado através do processo administrativo de nº 13805.006844//98-64.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jm'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gat'.

Processo nº. : 13805.005601/96-65
Acórdão nº. : 108-05.685

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório que, somados, perfazem o montante de 441.180,16 UFIR, que multiplicado pelo valor da UFIR vigente na data da decisão (Setembro/97 - Cr\$ 0,9108) equivale a R\$ 401.917,97 (quatrocentos e um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), valor que é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Além do mais, a maior parte da exoneração diz respeito à redução da multa de ofício pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei 9.430/96, sendo certo que o próprio ADN-COSIT 01/97 determinou que essa redução *"não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício ..."*.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


JOSÉ ANTONIO MINATEL

